



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720884/2009-34
ACÓRDÃO	1202-002.187 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

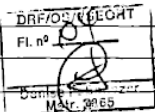
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declaração de compensação nº 13825.79626.150609.1.3.02-3400, transmitida em 15 de junho de 2009, por meio da qual a Recorrente pleiteou a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

Consta da referida declaração de compensação em referência que o crédito ora pleiteado já havia sido informado no pedido de restituição objeto do processo sob nº 10882.001526/2009-29.

PER/DCOMP 4.2		
47.488.531/0001-39	13825.79626.150609.1.3.02-3400	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM		
Número do Processo: 10882.001526/2009-29		Natureza: Pedido de Restituição

O processo sob nº 10882.001526/2009-29 versou sobre pedido de restituição protocolizado em formulário apresentado em 09/06/2006, sob a alegação de indisponibilidade do programa PER/DCOMP.

A apresentação do formulário foi tida como intempestiva pela Autoridade Fiscal que concluiu pela ausência de falha no programa PER/DCOMP, diante da restrição nele incorporada em cumprimento à legislação tributária, qual seja, a restrição legal de se pleitear a restituição do saldo negativo após o decurso do prazo de cinco anos. Dessa forma, o pedido de restituição foi considerado não formulado.

Voltando à declaração de compensação objeto do presente processo, a Autoridade Administrativa entendeu por bem deixar de homologá-la, diante da sua intempestividade, nos termos do despacho decisório e Parecer SEORT/DRF/OSA nº 1.175/2009, de fls. 17 e 18.

Irresignada a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, cujas razões estão bem sintetizadas no relatório integrante do v. acórdão *a quo*.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

- i. PRELIMINARMENTE: Nulidade da decisão em virtude da pendência de julgamento do processo nº 10882.001526/2009-29.
- ii. Da necessidade de suspensão do processo, do crédito exigido e de apensamento do presente aos autos do processo nº 10882.001526/2009-29, caso não seja reconhecida a nulidade.

DO DIREITO:

- iii. Da tempestividade do pedido de restituição - da suspensão do direito ao saldo negativo durante a vigência do PAES.

Alega que apenas em 29.12.05, nasceu o seu direito de pleitear o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003. Portanto, até então, não era passível de restituição.

iv. Adicionalmente, que não se alegue que o fato de o Programa PER/DCOMP barrar a apresentação do Pedido de Restituição teria por objetivo comprovar a ocorrência da suposta prescrição, pois a vedação imposta pelo Programa PER/DCOMP não leva em consideração as especificidades de cada situação, in casu, a existência de parcelamento que manteve o curso do prazo prescricional suspenso ao menos até dezembro de 2005.

v. Por fim, alega que as compensações devem ser integralmente homologadas, em razão: (i) de o Pedido de Restituição ter sido apresentado tempestivamente, tendo em vista que o direito à restituição nasceu, quando muito, em dezembro de 2005; (ii) caso não seja reconhecido o nascimento do direito em dezembro de 2005, ao menos entre dezembro de 2003 e referida data, verificou-se a suspensão do prazo prescricional em virtude da inclusão da estimativa mensal do mês de janeiro de 2003 no Parcelamento Especial - PAES; (iii) a regularidade do crédito pleiteado.

vi. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a juntada de novos documentos, tudo em respeito ao princípio da verdade material (posterior juntada de provas e demais documentos necessários à resolução da lide).

vii. Requer, outrossim, que as publicações sejam remetidas para o endereço da Requerente, constante desta Manifestação, sob pena de nulidade.

Em primeira instância, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo por bem rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, indeferir o pedido de sobrestamento e apensamento aos autos do processo sob nº 10882.001526/2009-29 e deixar de conhecer as alegações relacionada à tempestividade do pedido de restituição e suspensão do prazo prescricional.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário apresentando, em síntese, os mesmos argumentos já trazidos em sede de inconformidade, quais sejam:

- (i) Nulidade do despacho decisório;
- (ii) Necessário apensamento ou sobrestamento do presente processo administrativo até julgamento definitivo do processo sob nº 10882.001526/2009-29;
- (iii) Tempestividade do pedido de restituição
 - a. Suspensão do direito ao saldo negativo durante a vigência do Parcelamento Especial – PAES;

(iv) Necessária homologação das compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se a análise das razões recursais.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente suscita preliminar de nulidade do despacho decisório, por ter adotado em sua fundamentação a decisão não definitiva proferida nos autos do processo nº 10882.001526/2009-29, que teria considerado o Pedido de Restituição apresentado pela Requerente como intempestivo e, portanto, não formulado.

Ora, é sabido que, embora não possam ser combatidos por meio de manifestação de inconformidade, os despachos decisórios que consideram não formulados pedidos de restituição podem ser combatidos por recurso hierárquico, na forma do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o então vigente art. 66, § 8º da IN nº 900/2008.

A Recorrente alega ter recorrido do despacho decisório proferido nos autos do processo sob nº 10882.001526/2009-29 e defende que a Autoridade Fiscal não poderia ter proferido o despacho decisório objeto do presente processo enquanto o pedido de restituição estivesse pendente de julgamento definitivo.

Entendo que não assiste razão à Recorrente. A Fazenda Nacional não pode permanecer inerte diante de declarações de compensação. Nesse sentido, é importante recordar do prazo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

É igualmente importante destacar que não existem normas que estabeleçam a suspensão do prazo para análise da declaração de compensação. Dessa forma, caso a Autoridade Fiscal tivesse agido da forma como a Recorrente defende ser correta, aguardando o deslinde do

feito objeto dos autos do processo sob nº 10882.001526/2009-29, o que se teria é a possibilidade de homologação tácita da declaração de compensação sem a devida análise do direito creditório pleiteado, o que não se pode admitir.

O processo administrativo fiscal é regido, dentre outros princípios, pela oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Portanto, não se constata qualquer uma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que o despacho decisório não foi proferido por pessoa incompetente ou com preterição de direito de defesa.

Também não há que se falar em ofensa do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, como defende a Recorrente. Explica-se.

A Recorrente alega, que o despacho decisório seria nulo por ausência de motivação, em síntese, a Recorrente insiste que a Autoridade Fiscal não poderia ter citado o despacho decisório proferido nos autos do processo sob nº 10882.001526/2009-29 para fundamentar a não homologação da declaração de compensação objeto do presente processo.

Em síntese, o racional adotado pela Autoridade Fiscal foi: (i) o pedido de restituição ao qual a declaração estava vinculada foi tido como não formulado; e (ii) a declaração de compensação foi apresentada após o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento do ano-calendário de 2003.

A referência ao pedido de restituição não formulado era necessária para que se determinasse o prazo para apresentação da declaração de compensação. Isso porque, mesmo tendo sido apresentada após o decurso do prazo prescricional, a declaração de compensação deveria ser analisada se estivesse vinculada a um pedido de restituição apresentado tempestivamente.

Dessa forma, considerado não formulado o pedido de restituição apresentado após o decurso do prazo prescricional e em formulário em inobservância ao art. 39, § 1º e art. 98 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, a Autoridade Fiscal concluiu pela intempestividade da declaração de compensação.

Repita-se, a Autoridade Fiscal, observando o princípio da oficialidade, não poderia ter aguardado o deslinde do feito objeto do processo sob nº 10882.001526/2009-29, de modo que estão corretas a sua atuação e referência ao pedido de restituição.

Na verdade, até seria possível debater que se houve algum erro praticado pela Autoridade Fiscal, este foi não ter considerado a compensação não declarada, aplicando a multa isolada de 75% prevista no art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/2003.

Isso porque a Recorrente informou em sua DCOMP um crédito que não era passível de restituição e que já havia sido objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente, hipóteses que permitiriam o tratamento da compensação como não declarada, na

forma do art. 34, § 3º, XI e XIII da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 vigente à época da transmissão da declaração de compensação.

Obviamente não foi essa a argumentação apresentada pela Recorrente, até porque não haveria como provar prejuízo sofrido por um erro que lhe beneficiou, uma vez que a multa por compensação não declarada - além de ser mais elevada do que a multa isolada prevista para a hipótese de compensação não homologada - não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Dessa forma, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*, deixa-se de avançar na análise do suposto erro referido nos parágrafos acima.

Por essas razões, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

2 PEDIDO DE APENSAMENTO OU SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO

A Recorrente pleiteia que os autos do presente processo sejam apensados aos do processo nº 10882.001526/2009-29, tal pleito não pode ser acolhido porque o rito ao qual o presente processo foi submetido é diverso do rito estabelecido para casos de compensação não homologada ou pedido de restituição não formulado.

Dessa forma, o presente processo seguiu o rito previsto no Decreto nº 70.235/1972, enquanto o processo nº 10882.001526/2009-29 foi encaminhado para análise de recurso hierárquico previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o então vigente art. 66, § 8º da IN nº 900/2008.

Por essas razões, não é viável o apensamento dos autos do presente processo aos autos do processo nº 10882.001526/2009-29.

Quanto ao sobrestamento, entendo que considerando a diferença entre os ritos referidos acima, não haveria previsão legal para tanto. Nesse sentido, deve-se dizer que, mesmo que o rito fosse o mesmo, o Regimento Interno deste Conselho só permitiria o sobrestamento dos autos até que fosse proferida decisão de mesma instância. Assim, embora exista uma inegável prejudicialidade entre o exame do presente processo e o deslinde do processo nº 10882.001526/2009-29, o presente processo não poderia ser sobrestado por ausência de previsão legal.

Ainda que assim não fosse, uma consulta ao andamento do referido processo nº 10882.001526/2009-29 revela que o alegado recurso já foi julgado, veja-se.

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
05/02/2018	Movimentação	0007	10186	GABINETE-DRF-OSASCO-SP	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF	...
19/09/2017	Movimentação	0006	11945	SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-OSASCO-SP	GABINETE-DRF-OSASCO-SP	...
16/03/2010	Movimentação	0005	10074	GRUPO RECURSOS HIERARQUICOS-SRRF-8RF-SP	SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-OSASCO-SP	...
08/09/2009	Movimentação	0004	10222	DIVISAO TRIBUTACAO-SRRF-8RF-SP	GRUPO RECURSOS HIERARQUICOS-SRRF-8RF-SP	...
02/09/2009	Movimentação	0003	10194	EQ RESTITUICAO COMPENS-DRF-OSASCO-SP	DIVISAO TRIBUTACAO-SRRF-8RF-SP	...
22/06/2009	Movimentação	0002	10758	SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-OSASCO-SP	EQ RESTITUICAO COMPENS-DRF-OSASCO-SP	...
09/06/2009	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO-DRF-OSASCO-SP	SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-OSASCO-SP	...

Dessa forma, por mais essa razão, não há que se falar em sobrestamento do feito.

3 TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Da mesma forma que o fez quando da apresentação de manifestação de inconformidade, a Recorrente defende que o pedido de restituição foi formulado tempestivamente. A DRJ não conheceu destes argumentos por se tratar de matéria objeto de outro processo administrativo.

Ocorre que, como já citado linhas acima e como é de conhecimento da própria Recorrente, o recurso interposto contra o despacho decisório proferido no processo sob nº 10882.001526/2009-29 foi julgado de forma desfavorável.

Por mais que se considere que a Recorrente buscou discutir, também, a tempestividade da declaração de compensação a partir das razões trazidas em seu recurso, melhor sorte não lhe assiste.

A Recorrente defende que incluiu a estimativa de janeiro de 2003 em parcelamento que só foi integralmente quitado em dezembro 2005. Dessa forma, considerando que o saldo negativo apurado era composto, dentre outras parcelas, pela estimativa parcelada, a Recorrente defende que o prazo prescricional para pleitear o saldo negativo deve ter o termo inicial fixado em 29/12/2005, quando quitou a estimativa do mês de janeiro.

Embora o parcelamento de débitos configure ato inequívoco de confissão de dívida e hipótese de interrupção do prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal, deve-se

dizer que a inclusão das estimativas em parcelamento não suspende ou interrompe o prazo para o exercício do direito creditório de saldo negativo.

Isso porque deve-se ter em mente que existe uma diferença entre o débito da estimativa e o resultado do ajuste, que pode ser imposto a pagar ou crédito de saldo negativo a restituir.

Independentemente do resultado do ajuste ser positivo ou negativo, os valores recolhidos a título de estimativa apurada são devidos e não devem ser objeto de restituição a não ser que se configure a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Embora a inclusão de estimativas parceladas na composição de saldo negativo seja um tema controvertido, inclusive no âmbito desta Turma, eu já me posicionei em outras ocasiões no sentido de que estimativas parceladas, ainda que o parcelamento não tenha sido integralmente liquidado, devem ser incluídas na composição do saldo negativo.

Isso porque a simples inclusão da estimativa no parcelamento configura confissão de dívida, de forma que o não reconhecimento da sua inclusão no saldo negativo implicaria em duplo prejuízo ao contribuinte, que, por um lado, seria obrigado a adimplir o débito parcelado e, por outro, não poderia aproveitar a referida parcela na composição do saldo negativo. Dessa forma, não haveria qualquer óbice para o requerimento do direito creditório antes da quitação integral do parcelamento.

Seja como for, independente do entendimento que se adote em relação à possibilidade da inclusão de estimativas parceladas na composição do saldo negativo – que como já mencionado acima não é unânime neste colegiado - o ponto fulcral da fundamentação adotada no presente voto é a inexistência de hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição do direito de se pleitear o direito creditório de saldo negativo.

Por essas razões, o recurso voluntário não merece provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, indeferir os pedidos de apensamento e sobrestamento dos autos do presente processo e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto